Tomada de decisão judicial em perspectiva de gênero: mulheres, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

Julgar com perspectiva de gênero significa decidir considerando as relações de cuidado, as desigualdades estruturais e os impactos concretos da decisão judicial sobre pessoas em situação de vulnerabilidade.

EPM , julho 2026

MARIA DOMITILA PRADO MANSSUR

Juíza de Direito TJ/SP
Juíza Substituta TRE/SP

O protocolo como politica pública judiciária



A violência contra a mulher constitui **problema público**, cuja prevenção e enfrentamento exigem atuação articulada de todo o Estado.

Nesse contexto, o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** representa instrumento de política pública destinado a:

prevenir a reprodução de desigualdades de gênero no sistema de justiça;

qualificar a resposta jurisdicional;

promover a efetividade dos direitos humanos das mulheres;

concretizar a igualdade material.

O desafio da jurisdição

O Poder Judiciário tem concretizado essa política pública de forma efetiva?

1. As decisões judiciais têm contribuído para a superação das desigualdades estruturais de gênero?
2. A atividade jurisdicional tem promovido a igualdade material e a proteção dos direitos fundamentais?
3. O Protocolo tem sido incorporado como método de decisão ou permanece apenas como



PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Necessidade

A violência contra a mulher constitui violação de direitos humanos e de liberdades fundamentais, conforme reconhecido pela Convenção de Belém do Pará.

A persistência da violência de gênero demonstra que a resposta estatal não pode limitar-se à repressão penal.

O acesso efetivo das mulheres ao sistema de justiça exige decisões capazes de identificar e superar desigualdades estruturais e estereótipos de gênero.

→ É nesse contexto que surge o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: um desafio para a jurisdição

A violência institucional ocorre quando a atuação estatal reproduz desigualdades de gênero ou impede a efetividade dos direitos assegurados às mulheres.
Não decorre apenas da omissão do Estado, mas também de decisões, procedimentos ou práticas que perpetuam estereótipos e produzem revitimização.
O enfrentamento da violência institucional exige uma atuação jurisdicional comprometida com os direitos humanos, a igualdade material e o acesso efetivo à justiça.



GT CNJ 27/2021

- Grupo de Trabalho - **Portaria CNJ 27/ 2021**
- Implementação das **políticas nacionais** estabelecidas pelas Resoluções CNJ **254** (**Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário**) e **255** (**Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário**)
- Participação das Justiças **Estadual**, **Federal**, **Trabalhista**, **Militar** e **Eleitoral**



RESOLUÇÃO CNJ 492/2023

1.Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo.

2. Institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

2. Cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

POTENCIALIDADE



"**papel**" de juízas e juízes:
a incorporação da perspectiva de gênero na decisão judicial, avaliando os fatos de acordo com um entendimento cuidadoso da lei, **livre de quaisquer preconceitos de gênero e estereótipos de gênero prejudiciais**.
Isso **não se aplica apenas à decisão** em si, mas também ao **processo** pelo qual a decisão é tomada (p. 99).

PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Questões processuais





JULGAR E DECIDIR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

1. **Afastar** do discurso judiciário a reprodução de desigualdades estruturais e de estereótipos de gênero,

2. **Reconhecer** relações assimétricas de poder que possam influenciar os fatos, a produção da prova e a decisão judicial

3. **Considerar** que, na realidade brasileira, as funções de cuidado recaem, predominantemente, sobre as mulheres, sem perder de vista outras configurações familiares protegidas pelo ordenamento.

4. **Compreender que as relações de cuidado constituem elemento juridicamente relevante**, sobretudo quando a decisão judicial repercute sobre crianças, adolescentes e pessoas em situação de dependência.

5. **Evitar** a revitimização e reduzir os impactos desproporcionais que a atuação jurisdicional possa produzir.

6. **Assegurar** a efetividade da igualdade material por meio de decisões sensíveis ao contexto concreto

7. **Promover** a equidade substancial, em conformidade com a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos.

Relações de cuidado e tomada de decisão judicial

A perspectiva de gênero parte do reconhecimento de que as funções de cuidado recaem, em larga medida, sobre as mulheres. Por essa razão, as relações de cuidado constituem elemento juridicamente relevante sempre que a decisão repercutir sobre crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência, impondo ao magistrado e à magistrada o dever de considerar essas circunstâncias na fundamentação e na solução do caso concreto.



HC coletivo n. 143.641/STF – São Paulo

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Um paradigma da perspectiva de gênero na decisão judicial
Desigualdade estrutural.
Feminização das funções de cuidado.
Proteção integral da criança.
Igualdade material.
Relações de cuidado como categoria jurídica.

"A decisão judicial não protege apenas a mulher; protege as relações de cuidado que dela depende."



HC coletivo n. 143.641/STF – São Paulo

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Da prisão preventiva à perspectiva de gênero

Prisão preventiva como **medida cautelar excepcional**.

Proteção da liberdade antes do trânsito em julgado.

Necessidade de fundamentação concreta.

Perspectiva de gênero na aplicação das cautelares.



2024

PROTOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

HC coletivo n. 143.641/STF – São Paulo

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

O que estava em discussão?
Mulheres **gestantes**.
Puérperas.
Mães de crianças até 12 anos.
Presas **preventivamente**.
Substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Arts. 312, 318, IV, V e VI, e 319 do CPP.



2024

PROTOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

HC coletivo n. 143.641/STF – São Paulo

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

A proteção da primeira infância

A primeira infância constitui fase essencial do desenvolvimento da criança.

A prisão preventiva da mãe pode comprometer vínculos afetivos e o exercício do cuidado.

A proteção integral da criança (art. 227 da Constituição) integra o juízo cautelar.

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) orienta a interpretação do CPP.

Base normativa:

Constituição Federal, art. 227.

Lei nº 13.257/2016.

CPP, art. 318



HC coletivo n. 143.641/STF – São Paulo

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

O raciocínio desenvolvido pelo STF

A prisão preventiva não produz efeitos apenas sobre a investigada.

A decisão judicial repercute diretamente sobre crianças e outras pessoas em situação de dependência.

A perspectiva de gênero amplia o objeto da análise judicial ao reconhecer as relações de cuidado como elemento juridicamente relevante.

A proteção da mulher, nesse contexto, também representa a proteção das relações de cuidado e dos direitos da criança.

A criança deixa de ser mera destinatária indireta da decisão e passa a integrar o próprio juízo cautelar.



As lições do HC coletivo n. 143.641/SP

A prisão preventiva não produz efeitos apenas sobre a investigada.
A decisão repercute sobre crianças e pessoas em situação de dependência.
As relações de cuidado passam a integrar o juízo cautelar.
A maternidade deixa de ser elemento meramente biográfico para adquirir relevância jurídica.
A perspectiva de gênero qualifica a decisão judicial.
O julgador deve considerar as desigualdades estruturais e as repercussões concretas da prisão preventiva.
A proteção da mulher dialoga com a proteção integral da criança.
O precedente harmoniza a perspectiva de gênero com o art. 227 da Constituição.
O cárcere deixa de ser pensado exclusivamente sob uma lógica androcêntrica.
O STF reconhece que o sistema prisional foi concebido sem considerar as especificidades da maternidade e do cuidado.



***Habeas Corpus* n.** 224.232/SP
Relator: **Ministro** Gilmar Mendes
Fevereiro de 2023
“postura ativa do Poder Judiciário na igualdade de gênero processual”

1.Aplicação do Protocolo: O voto dialoga diretamente com as premissas do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. O documento orienta magistrados a considerarem as assimetrias de gênero e vulnerabilidades sociais ao decretar prisões;

2. **Visão institucional: "Não se trata de dar mais direitos às mulheres"**, mas de reconhecer que a perspectiva de gênero qualifica a decisão judicial ao tornar visíveis desigualdades estruturais e relações de cuidado que, por muito tempo, permaneceram invisíveis no processo de aplicação da prisão cautelar..

"A aplicação de um protocolo de gênero não se exaure na verificação das assimetrias fáticas que circundam o caso concreto. Exige, também, uma postura ativa do julgador no sentido de promover a igualdade de gênero no âmbito processual. (...) Com esse propósito, a fundamentação teórica desta decisão apoiar-se-á, **predominantemente, na produção acadêmica de juristas mulheres**."

***Habeas Corpus* n.** 224.232/SP
Relator: **Ministro** Gilmar Mendes
Fevereiro de 2023
“postura ativa do Poder Judiciário na igualdade de gênero processual”

1.Aplicação do Protocolo: O voto dialoga diretamente com as premissas do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. O documento orienta magistrados a considerarem as assimetrias de gênero e vulnerabilidades sociais ao decretar prisões;

2. **Visão institucional: "Não se trata de dar mais direitos às mulheres"**, mas de reconhecer que a perspectiva de gênero qualifica a decisão judicial ao tornar visíveis desigualdades estruturais e relações de cuidado que, por muito tempo, permaneceram invisíveis no processo de aplicação da prisão cautelar..

"A aplicação de um protocolo de gênero não se exaure na verificação das assimetrias fáticas que circundam o caso concreto. Exige, também, uma postura ativa do julgador no sentido de promover a igualdade de gênero no âmbito processual. (...) Com esse propósito, a fundamentação teórica desta decisão apoiar-se-á, **predominantemente, na produção acadêmica de juristas mulheres**."

***Habeas Corpus* n.** 224.232/SP
Relator: **Ministro** Gilmar Mendes
Fevereiro de 2023

"O Diálogo com o Protocolo do CNJ"

1. **A perspectiva de gênero não amplia direitos; qualifica a decisão judicial**, ao tornar visíveis desigualdades estruturais que influenciam a incidência da prisão cautelar.
2. **A maternidade não pode ser utilizada como fator de agravamento da resposta penal**, nem a mulher pode ser penalizada por expectativas sociais relacionadas ao exercício do cuidado.
3. **A manutenção da prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada**, sendo insuficiente a invocação da gravidade abstrata do delito.
4. A excepcionalidade da prisão cautelar deve ser demonstrada à luz dos direitos da criança, da proteção da maternidade e das circunstâncias do caso concreto.

***Habeas Corpus* n.** 143.641/SP, Relator: **Min.** Ricardo Lewandowski
***Habeas Corpus* n.** 224.232/SP, Relator: **Min.**Gilmar Mendes

HC 143.641: inaugura o paradigma material da perspectiva de gênero na prisão cautelar; redefine **o objeto da decisão**, incorporando as relações de cuidado e os direitos da criança.

HC 224.232 (Min. Gilmar Mendes): aprofunda esse paradigma e demonstra **como o magistrado deve fundamentar a decisão**, aplicando expressamente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.



A evolução da jurisprudência

HC 165.704/DF
O STF estendeu a prisão domiciliar a pais solteiros, viúvos ou únicos responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência.
O fundamento não foi o gênero do paciente, mas a **existência de relações de cuidado** e a proteção do melhor interesse da criança.
O precedente demonstra que a perspectiva de gênero **não cria privilégios**, mas qualifica a decisão judicial ao reconhecer quem efetivamente exerce funções de cuidado.

Obs: Esse precedente ficou conhecido como o “HC dos Pais”

Agravo de Instrumento n. 2132147-53.2023.8.26.0000
Relator: **RODRIGUES TORRES**
28a Câmara de Direito Privado - TJSP

Alice Bianchini: “torna-se imperioso, entre outras coisas, julgar com perspectiva de gênero, que, como bem elucida a Suprema Corte de Justicia de La Nación do México: "Implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade" (Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2013)



Prisão domiciliar × liberdade provisória

A conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar **não se confunde** com a concessão de liberdade provisória.

A prisão domiciliar **preserva a natureza cautelar da medida**, mantendo seus efeitos jurídicos.

Nos termos do art. 42 do Código Penal, **o tempo de prisão provisória é computado para fins de detração penal**, sendo posteriormente descontado da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança.

A liberdade provisória, embora assegure a convivência familiar, **não produz esse efeito jurídico**, por inexistir privação cautelar da liberdade.

A prisão domiciliar permite, assim, **conciliar a proteção da primeira infância, a excepcionalidade da prisão preventiva e a coerência do sistema de execução penal.**



Reflexão final: perspectiva de gênero e justiça penal

O olhar do Programa Pena Justa

O Programa Pena Justa reforça a necessidade de uma atuação jurisdicional comprometida com a **legalidade**, a **proporcionalidade** e a **racionalidade do sistema penal**.

A perspectiva de gênero insere-se nesse contexto ao exigir que a decisão judicial considere, simultaneamente, **os direitos da criança**, **a situação concreta da mulher submetida à prisão cautelar** e **os efeitos jurídicos da medida adotada**.

Julgar com perspectiva de gênero não significa enfraquecer a resposta penal; significa assegurar que ela seja constitucionalmente adequada, proporcional e tecnicamente correta.



A beleza não está nem na luz da manhã nem na sombra da noite, está no crepúsculo, nesse meio tom, nessa incerteza.

Lygia Fagundes Telles

Os contos.
São Paulo
Companhia das Letras, 2018.

DOMITILA MANSSUR

Obrigada



PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2024